



**Nota CETAD/COPAN nº 090, de 20 de junho de 2022.**

**Interessado:** Frente Parlamentar Mista do Biodiesel.

**Assunto:** Detalhamento dos cálculos de gastos tributários – Previsões da PLOA atribuídos ao Biodiesel.

E-Processo nº 10265.270065/2022-87

A presente nota tem por objetivo apresentar manifestação deste Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros acerca do detalhamento dos cálculos de gastos tributários relacionado à comercialização do Biodiesel. O pedido foi encaminhado pela Frente Parlamentar Mista do Biodiesel para análise nesta unidade por meio do Ofício nº 41/2022, de 20 de abril de 2022.

2. O Gasto tributário Biodiesel relacionado às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS baseia-se nos seguintes preceitos legais:

- a) **Aplicação de coeficientes de redução** das alíquotas incidentes sobre a receita de venda de biodiesel pelos produtores autorizados (Lei nº 11.116/2005, art. 4º e Decreto nº 10.527/2020, arts. 5º e 6º);
- b) **Suspensão da exigência** das Contribuições sobre a venda de matéria-prima in natura de origem vegetal destinada à produção de biodiesel (Lei nº 12.546, art. 47-A); e
- c) **Crédito presumido** em relação aos pagamentos efetuados nas importações de biodiesel (Lei nº 11.116/2005, art. 8º).

3. No que se refere à metodologia utilizada nessas estimativas, para a aplicação dos coeficientes de redução, primeiramente filtram-se informações fiscais baseadas, por exemplo, na

Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 38260000 e em Códigos Fiscais de Operações e Prestações relacionados aos produtores.

4. Após essa etapa, selecionam-se informações tributárias adicionais para estimativa do valor de renúncia, como as relacionadas à unidade de medida da mercadoria, às alíquotas do PIS/PASEP e COFINS específicas, bem como às quantidades de mercadorias vendidas.

5. Além disso, da tabela resultante dessa consulta, selecionam-se somente as notas em que os CNPJs constam em lista da ANP de produtores de biodiesel autorizados.

6. De posse dessas informações, realiza-se a diferença abaixo, considerando os valores de referência dispostos no art. 4º da Lei nº 11.116/2005:

$$\text{Gasto} = \left( \begin{array}{c} \text{Alíquota específica (PIS/Pasep/Cofins):} \\ \text{R\$ 120,14 e R\$ 553,19} \\ \times \\ \text{Quantidade vendida em metro cúbico} \end{array} \right) - \left( \begin{array}{c} \text{Alíquota específica com coeficiente de} \\ \text{redução (PIS/Pasep/Cofins):} \\ \text{R\$26,41/R\$121,59 ou R\$22,48/R\$103,51} \\ \text{ou R\$10,39/R\$47,85 ou R\$0/R\$0} \\ \times \\ \text{Quantidade vendida em metro cúbico} \end{array} \right)$$

7. Por sua vez, para o cálculo da renúncia decorrente da suspensão da exigência de PIS/PASEP e COFINS, a Receita Federal utiliza também dados fiscais fornecidos pelos contribuintes para a aplicação das alíquotas de 1,65%/7,6% (regime não cumulativo) e 0,65%/3% para os demais regimes.

8. Ademais, no caso do crédito presumido gerado nas importações de biodiesel, as consultas normalmente retornam valores irrisórios. Com efeito, não se adicionam esses números ao total do Gasto Tributário.

9. Em relação à elevação dos valores estimados dessa renúncia a partir do DGT PLOA 2021, cabe informar que isso ocorreu devido a alterações metodológicas em relação aos anos anteriores, bem como a mudanças referentes às fontes de informação, que se baseiam, principalmente, em documentos fiscais encaminhados pelos próprios contribuintes.

10. Dito isso, ratifica-se que a referência utilizada para o cálculo da maior parte dessa renúncia tributária baseia-se no disposto no art. 4º da Lei nº 11.116/2005, ou seja, R\$ 120,14 (cento e vinte reais e quatorze centavos) e R\$ 553,19 (quinhentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos) por metro cúbico no caso do PIS/Pasep e COFINS, respectivamente, considerando a opção do contribuinte disposta nesse artigo. Com efeito, o valor desse Gasto Tributário tem como base de

referência esses valores, considerando os coeficientes de redução diferenciados dessas contribuições discriminados no art. 6º do Decreto nº 10.527, de 22 de outubro de 2020.

11. De todo modo, devido à não implementação efetiva das alíquotas dispostas no art. 4º da Lei nº 11.116/2005, reconhece-se a necessidade de se adequar a referência de acordo com o coeficiente de redução das contribuições PIS/PASEP e COFINS previsto no art. 5º do Decreto nº 10.527/2020, ou seja, 0,7802 (sete mil oitocentos e dois décimos de milésimo), com o intuito de aproximar essa renúncia à realidade tributária vigente para os insumos e/ou produtos em questão.

12. Dessa forma, a despeito da necessidade de se realizar um aprofundamento desse ajuste metodológico, considerando que a maioria dos contribuintes declararam as suas transações com base nas alíquotas dispostas no art. 5º do Decreto nº 10.527/2020, a projeção preliminar para o ano de 2022 dessa renúncia tributária apresentará uma redução expressiva, ou seja, de R\$2,91 bilhões de reais para R\$117,75 milhões neste período.

São essas as considerações.

*Assinado digitalmente*

**RAFAEL PRACIANO GARCIA**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

*Assinado digitalmente*

**MARCELO DE MELLO GOMIDE LOURES**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Copan

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

*Assinado digitalmente*

**CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe do Cetad